

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

HORÁCIO MONTESCHIO

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO CURRALADAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos humanos e fundamentais III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas

Yuri Nathan da Costa Lannes

Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-232-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS III

Apresentação

O II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em parceria com a Unichristus, apresentou como temática central “Direito, Pandemia e transformação Digital: Novos Tempos, Novos Desafios”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como pôsteres no Grupo de Trabalho “DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL III”, realizado no dia 8 de dezembro de 2020, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil, com temas que reforçam a diversidade cultural brasileira e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Mackenzie

Prof. Dra. Marilu Aparecida Dicher Vieira da Cunha Reimao Curraladas - UNISO

Prof. Dr. Horácio Monteschio - PPGD – Universidade Paranaense - UNIPAR

O DIREITO HUMANO À INCLUSÃO RACIAL NO MERCADO DE TRABALHO

Letícia Siqueira Campos
Mirela Guimarães Gonçalves Couto

Resumo

INTRODUÇÃO: Os direitos humanos, para a jurista Flávia Piovesan (2006, p.18), possuem um conceito composto de universalidade, isto é, devem alcançar a todos os indivíduos. Dessa forma, tais direito garantem a dignidade da pessoa humana, bem como a igualdade entre os cidadãos. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, os ideais presentes no Documento devem abranger todos os povos e todas as nações, a fim de garantir os direitos e as liberdades proclamados. A igualdade racial no mercado de trabalho constitui-se um dos direitos humanos a ser destacado. Esse direito possibilita à população negra maior acesso a novos empregos, uma vez que protege e amplia a sua participação efetiva no ramo trabalhista. No entanto, os cidadãos, autodeclarados como pretos ou pardos, são minorias em altos cargos de empresas, sendo colocados à mercê de ofícios menos favorecidos, pois são vítimas do preconceito racial no Brasil. Nesse ínterim, a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, garante no Art. 39: “O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”. Nesse contexto, vale destacar o processo de trainee, da empresa brasileira Magazine Luiza, destinado exclusivamente aos negros. Tal situação, de bastante destaque nas mídias, dividiu opiniões acerca da legalidade da decisão da rede de móveis e eletrônicos.

PROBLEMA DE PESQUISA: Apesar da existência da legislação brasileira e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), prever, no art. 1º, que: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos”, o Brasil demonstra não colocar tais dispositivos em prática. Dados do IBGE (2019) apontam que negros são maioria no território brasileiro, entretanto, como citado pela historiadora Lilia Schwarcz (1996, p. 155): “Todo brasileiro se sente como em uma ilha de democracia racial, cercado de racistas por todos os lados”. Dessa forma, há uma dificuldade do Estado em aplicar medidas efetivas para tentar reparar tal contexto de discriminação racial. Isso ocorre, não apenas em setores públicos, mas também em privados, com relação à criação das ações afirmativas na empresa Magazine Luiza. A rede varejista, ao tentar reparar a majoritariedade de trabalhadores brancos em altos cargos, criou um programa de trainee exclusivamente para negros. Todavia, a decisão foi alvo de críticas, como a da juíza do Trabalho, Ana Luiza Fischer Teixeira, que utilizou as redes sociais para comentar que a situação se mostra inconstitucional (Folha de São Paulo, 2020).

Tal argumento foi utilizado, visto que a jurista acredita denunciar uma conjuntura de racismo. Por outro lado, intelectual do mesmo cargo trabalhista, a presidente da associação dos juizes do Trabalho, Noemia Aparecida Garcia Porto, contestou as críticas negativas à empresa, ao expor que os postos de trabalho são compostos por maioria branca (Folha de São Paulo, 2020). Assim, questiona-se o Poder Público, à luz das legislações pátrias e da Declaração, se o cenário deve ser considerado desrespeitoso aos direitos assegurados ou uma inovação e um processo de mudança na conjuntura atual de racismo e intolerância sofridos pela população negra.

OBJETIVO: A pesquisa possui como objetivo a análise do racismo enraizado no Brasil, com foco na situação atual do mercado de trabalho, levando-se em conta as legislações pátrias e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), além do caso sobre o trainee exclusivo para negros proposto pela empresa Magazine Luiza. Desse modo, serão estudadas a Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, a qual institui o Estatuto da Igualdade Racial, a Constituição Federal de 1988 e os direitos humanos básicos adotados pela Organização das Nações Unidas.

MÉTODO: A metodologia utilizada foi a indutiva, com análise de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), bem como estudo de legislações pátrias, do Estatuto da Igualdade Racial e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. As formas adotadas para obtenção de dados foram mediante pesquisas doutrinárias, bibliográfica e documental. A fonte primária do estudo é a bibliográfica que orientou a análise da Constituição Federal e infraconstitucional.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Segundo dados do IBGE (2019), os negros representam 55,8% da população. Mesmo sendo maioria em questão populacional, esses indivíduos, em âmbito trabalhista, ocupam cargos de menor remuneração. Nesse sentido, a própria empresa Magazine Luiza, ao argumentar sobre a proposta de trainee para negros, afirma que 53% dos seus funcionários são pretos e pardos, contudo, apenas 16% deles ocupam cargos de liderança. Dessa forma, mostra-se necessária maior proteção, dos setores público e privado, aos direitos e oportunidades oferecidas à população negra, reforçando a disposição do supracitado art. 39 da Lei 12.288/2010, qual seja, de promover ações afirmativas para redução da desigualdade em oportunidades no mercado de trabalho. Apesar da Constituição Federal assegurar no art. 3º, que : Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”, inciso IV: “ promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” e do teor do art. 5º, que dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes” (BRASIL, 1988), o Poder Público demonstra não ser eficiente na aplicação e na proteção dos direitos garantidos aos negros. Em setembro de 2020, o Ministério Público do Trabalho se manifestou em nota, esclarecendo que

as ações afirmativas do Magazine Luiza possuem fundamentação na Carta Magna, no Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010) e na Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, da qual o Brasil é signatário (Agência Brasil, 2020). Sob esse viés, é imprescindível a mobilização das pessoas físicas e jurídicas, a fim de cooperarem entre si, para que seja alcançada uma maior igualdade racial, dado que a Constituição estabelece que é uma função tanto dos três Poderes quanto da sociedade civil.

Palavras-chave: Ações Afirmativas, Racismo, Mercado de Trabalho

Referências

Agência Brasil. MPT conclui que trainee para negros é reparação histórica. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-09/mpt-conclui-que-traine-e-para-negros-e-reparacao-historica>. Acesso em 22 set. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm. Acesso em 24 set. 2020.

Exame. MPT conclui que trainee para negros do Magalu é reparação histórica. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://exame.com/negocios/mpt-conclui-que-traine-e-para-negros-do-magalu-e-reparacao-historica/>. Acesso em 25 set. 2020.

Folha de São Paulo. Trainee para negros é mais que constitucional. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2020/09/trainee-para-negros-e-mais-que-constitucional-diz-juiza.shtml>. Acesso em 25 set. 2020.

IBGE. População, cor ou raça. 2012-2019. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>. Acesso em 26 set. 2020.

NUNES, Sylvia da Silveira. RACISMO NO BRASIL: Tentativas de disfarce de uma violência explícita. São Paulo. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/pusp/v17n1/v17n1a07.pdf>. Acesso em 26 set. 2020.

ONU. DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em:

<https://brasil.un.org/>. Acesso em 25 set. 2020.

ONU. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em 26 set. 2020.

PIOSEVAN, Flávia. DIREITOS HUMANOS E O DIREITO CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL. 13ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2012.